



O período de residência exigido para que os tribunais de um Estado-Membro sejam competentes para decidir sobre um pedido de divórcio pode, validamente, depender da nacionalidade do requerente

Dado que a titularidade da nacionalidade do Estado-Membro em causa contribui para assegurar um vínculo efetivo com este, não é manifestamente inadequado exigir nesse caso uma duração mínima de residência habitual no território nacional de seis meses em vez de um ano

Um nacional italiano, que vive há pouco mais de seis meses na Áustria, apresentou num tribunal austríaco um pedido de dissolução do casamento celebrado com uma nacional alemã, com a qual vivia na Irlanda.

As duas primeiras instâncias negaram provimento ao seu pedido por considerarem que os tribunais austríacos não tinham competência para conhecer do mesmo.

Com efeito, o Regulamento «Bruxelas II-A» relativo à competência em matéria matrimonial ¹ exige que, em tal caso, o requerente tenha residido no território nacional durante, no mínimo, **um ano** imediatamente antes da apresentação do pedido.

Todavia, o requerente defende que o período de residência necessário deveria ser de apenas **seis meses**, como previsto no regulamento no caso de o interessado ser nacional do Estado-Membro em causa. Na sua opinião, exigir aos nacionais de outros Estados-Membros um período mínimo de residência mais longo constitui uma discriminação em razão da nacionalidade, proibida.

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria), ao qual o requerente se dirigiu, partilha das suas dúvidas quanto à compatibilidade da diferença de tratamento decorrente do regulamento com o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. Por conseguinte, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre esta questão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde que o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, consagrado no artigo 18.º TFUE, não se opõe à diferença de tratamento em causa.

O Tribunal de Justiça recorda que o regulamento visa assegurar a existência de um **vínculo efetivo** com o Estado-Membro cujos tribunais são competentes para conhecer do pedido de divórcio.

Nesta perspetiva, um requerente, nacional desse Estado-Membro, que, devido a uma crise conjugal, deixa a residência habitual comum do casal e decide regressar ao seu país de origem, **não está**, em princípio, **numa situação comparável** à de um requerente que não é nacional do referido Estado-Membro e que se transfere para este Estado na sequência dessa crise.

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Com efeito, **um nacional deste Estado-Membro mantém necessariamente com este laços** institucionais e jurídicos e, regra geral, laços culturais, linguísticos, sociais, familiares ou patrimoniais. Por conseguinte, esse vínculo pode já contribuir para a determinação do vínculo efetivo necessário com este Estado. Por outro lado, garante um **grau de previsibilidade para o outro cônjuge**, na medida em que este pode razoavelmente esperar que um pedido de divórcio seja eventualmente apresentado nos tribunais desse Estado-Membro.

Segundo o Tribunal de Justiça, não é portanto manifestamente inadequado que esse vínculo tenha sido tomado em consideração pelo legislador da União na determinação da duração da residência efetiva exigida ao requerente no território do Estado-Membro em questão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.